

10/02/98

HABEAS CORPUS N. 75.152-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
PACIENTE: ARTURO CASTRO VIDAL
IMPETRANTE: HELIO BIALSKI E OUTRO
COATOR: RELATOR DO HC N° 59983 - 1 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS-CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO, EM CONCURSO FORMAL. IMPETRAÇÃO QUE IMPUGNA DECISÃO DO RELATOR DE HABEAS-CORPUS, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE INDEFERIU LIMINAR EM HABEAS-CORPUS ORIGINÁRIO, SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ORDEM DE PRISÃO NA PENDÊNCIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO DE PRISÃO DOMICILIAR A PACIENTE CONDENADO A TRÊS E SEIS ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME SEMI-ABERTO. FIANÇA.

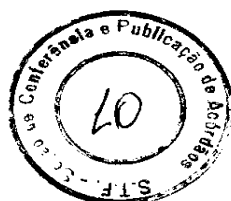
1. O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar *habeas-corpus* impetrado contra ato de Ministro de Tribunal Superior (CF, art. 102, I, i e c). Precedente.

2. Diversamente do que afirmam os impetrantes, nem o juiz nem o Tribunal a *quo* determinaram a expedição do mandado de prisão após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

3. É legítima a execução provisória do julgado condenatório na pendência de recursos sem efeito suspensivo - extraordinário e especial - a teor do que dispõe o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, sem que haja ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Precedentes.

4. Inviabilidade do pedido sucessivo: só é admitida *prisão domiciliar* aos beneficiários de *regime aberto*, desde que sejam maiores de 70 anos, ou acometidos por doença grave, ou mulher com filho menor ou deficiente físico ou mental ou, ainda, à condenada gestante (art. 117 da Lei de Execução Penal - Lei n° 7.210/84).

5. *Habeas-corpus* conhecido, mas indeferido, ressalvando-se aos impetrantes requererem a prestação de fiança perante o Juiz de 1º grau, vez que o *habeas-corpus* não é o meio processual idôneo para formular tal pedido, nem o Supremo Tribunal Federal é competente, originariamente, para examiná-lo.



[Handwritten signature]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do pedido e, nessa parte, o indeferir.

Brasília, 10 de fevereiro de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR



10/02/98

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 75.152-1 SÃO PAULO

PACIENTE: ARTURO CASTRO VIDAL
IMPETRANTE: HELIO BIALSKI E OUTRO
COATOR: RELATOR DO HC N° 59983 - 1 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O paciente foi condenado pelo Juiz de Direito da 27ª Vara de São Paulo às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e de 122 diárias, como incurso nas sanções dos arts. 168, *caput*, e 304, combinados com o art. 70, do Código Penal, ou seja, apropriação indébita e uso de documento falso, em concurso formal (fls. 33/39); esta decisão foi confirmada pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 87/93 e 104/106).

Indeferidos os recursos extraordinário e especial os autos baixaram, tendo o juiz decretado a prisão do paciente para iniciar a execução provisória do julgado (fls. 202). Seguiram-se dois pedidos de reconsideração (204/209 e 210/211), sem sucesso (fls. 213/214).

Contra a ordem de prisão foi impetrando *habeas-corpus* perante o Tribunal de Justiça paulista (fls. 216/232), que o indeferiu (fls. 234/242).


Dessa decisão adversa do Tribunal estadual foi impetrado *habeas-corpus* originário, substitutivo de recurso ordinário em *habeas-corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça (fls.

245/267), com pedido de liminar, a qual foi indeferida pelo Ministro-Relator Vicente Leal (fls. 288).

Contra este indeferimento da liminar, os advogados Hélio Bialski e Daniel Leon Bialski impetram esta ordem de *habeas-corpus* em favor de Arturo Castro Vidal, objetivando "a expedição de *contramandado de prisão a seu favor, até o julgamento de seus Recursos Especial e Extraordinário e/ou possa o mesmo iniciar, extraordinariamente, o cumprimento de sua pena no regime aberto, na modalidade de albergue domiciliar*", tendo em vista a inexistência de vaga para cumprimento da pena no regime semi-aberto, que lhe foi imposto.

1.1 Alegam que o Tribunal de Justiça paulista "negou provimento ao apelo, não determinando a expedição de Mandado de Prisão contra o Paciente porque o Magistrado de primeiro grau somente assim ordenou quando o feito tivesse transitado em julgado (doc. 04)"; acrescentam que foram interpostos agravos contra a decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário e que, em seguida, "foi o feito encaminhado à origem - 27ª Vara Criminal - tendo o Magistrado, ora Autoridade Coatora (sic) determinado a expedição de ordem de prisão contra o ora Paciente (doc. 13)".

1.2 Transcrevo o pedido formulado em sua literalidade, *in verbis*, (fls. 29):

 "Ante o exposto acima e com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da lei fundamental e demais dispositivos legais que regulam a matéria, impetra-se em favor do ora paciente este habeas-corpus, REQUERENDO-SE A CONCESSÃO DA

MEDIDA LIMINAR E AFINAL O WRIT, determinando-se a expedição de contramandado de prisão a seu favor, até o julgamento dos seus recursos especial e extraordinário, ou possa o mesmo iniciar, extraordinariamente, o cumprimento de sua pena no regime aberto, na modalidade albergue domiciliar, expedindo-se as comunicações de praxe e de costume."

2. Indeferi a liminar requerida em face da ausência dos dois requisitos necessários à sua concessão (fls. 308/309).

3. Peticionam os impetrantes pedindo reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e, alegando omissão, mas inovando, requerem seja possibilitada a prestação de fiança (fls. 314/319). Depois pediram que este pedido de reconsideração fosse recebido como agravo regimental (fls. 321).

4. Solicitadas as informações ao Ministro Vicente Leal (fls. 323), vêm aos autos ofício do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, de 12.05.97, informando que os autos encontram-se conclusos ao Sr. Ministro Relator desde 9 de abril de 1997 e que tão logo publicado o acórdão, será encaminhada cópia do mesmo a esse Tribunal (fls. 325).

Posteriormente foi remetida a cópia do acórdão (fls. 332 e 336/341), que denegou a ordem de *habeas-corpus*, ficando confirmada, por decisão colegiada, a decisão monocrática que havia indeferido a liminar, que é a impugnada neste *habeas-corpus*.

5. Manifesta-se o Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República em exercício Edson Oliveira de Almeida, opinando pelo deferimento parcial da ordem, entendendo que,

no caso, é possível examinar o cabimento da prestação de fiança; o parecer tem o seguinte teor, *in verbis* (fls. 344/345):

"1. A impetração, noticiando a pendência de agravos de instrumento contra despachos denegatórios de recursos especial e extraordinário, pretende que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da sentença que o condenou a três anos e seis meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, por infringência aos arts. 168 e 304, c.c. o art. 70, todos do Código Penal.

2. O comando da sentença, que assegurara ao paciente o direito de apelar em liberdade, desapareceu com o julgamento da apelação, confirmatório da condenação, do que resultou a expedição do mandado de prisão, pois os recursos extraordinário e especial, os únicos que restam ao paciente, não têm efeito suspensivo (art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90). Conforme reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal, essa solução não conflita com o princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), nem com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

3. Por outro lado, o pedido de concessão da prisão domiciliar não tem amparo legal. Ademais, como bem destacado pelo v. acórdão do STJ, "*eventual desrespeito ao decreto condenatório no tocante ao regime prisional nele fixado somente pode ser aferido após a execução do mandado de prisão*".

4. Entretanto, o paciente é tecnicamente primário e, mesmo considerado o concurso material, a soma das penas mínimas cominadas não é superior a dois anos. Portanto, cabível em tese o pedido de liberdade mediante fiança (HC 73.151-RJ, rel. Min. Moreira Alves).

5. Isso posto, opino pelo deferimento parcial da ordem."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar este *habeas-corpus* impetrado contra ato praticado por membro de Tribunal Superior (CF, art. 102, I, i e g). Precedente: HC n° 67.793-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *in* RTJ 131/1.138).

Assinalo que, posteriormente à impetração, o *habeas-corpus* foi julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, restando absorvida pelo colegiado a decisão monocrática que havia indeferido a liminar, a qual é o objeto desta impetração.

2. No mérito, diversamente do que afirmam os impetrantes, o Juiz de 1º grau não relegou a expedição do mandado de prisão para após o trânsito em julgado da decisão condenatória, dizendo, apenas, ao encerrar a sentença: "*lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se, contra ele, oportunamente, mandado de prisão*" (fls. 39), eis que concedeu ao paciente o benefício de apelar em liberdade (fls. 38); por esta razão, não se aplicam aqui os precedentes invocados (HCs n°s 68.240-DF, *in* RTJ 133/781, e 73.054-SP, *in* DJU de 24.11.95), onde os Juízes remeteram a expedição dos mandados de prisão para após o trânsito em julgado da decisão e os Promotores não recorreram contra este equívoco. Por sua vez, o acórdão que julgou a apelação mantém o regime prisional semi-aberto e não faz mínima referência à expedição de mandado de prisão contra o paciente (fls. 87/93).

2.1 Acrescento que "é da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os recursos de índole extraordinária, como o especial e o extraordinário, só podem ser recebidos no efeito devolutivo, e não no suspensivo (art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90), razão pela qual é legítima a execução provisória do julgado condenatório, não havendo incompatibilidade com o que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição" (HC nº 74.828-MG, 2ª Turma, j. em 25.02.97, decisão no DJU de 20.03.97).

3. Quanto ao pedido sucessivo, não há qualquer prova nos autos que o paciente está numa das situações previstas no art. 117 da Lei nº 7.210, de 11.07.84, segundo o qual "somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de setenta anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante".

4. Senhor Presidente, não é verdadeira a alegação dos impetrantes - contida na petição que depois pediram fosse transformada em agravo regimental - relativa ao pedido de prestação de fiança, que fora negada pelo juiz e sobre o qual houve omissão na decisão que indeferiu a liminar.

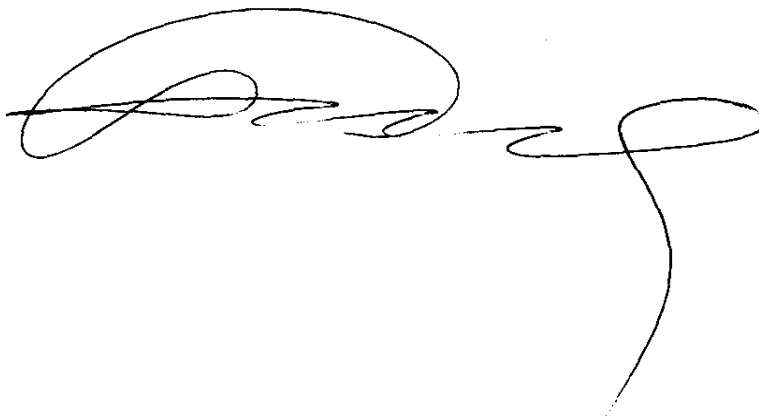
4.1 A longa inicial, de 30 laudas em espaço um, somente usa a palavra **fiança** ao invocar o art. 675 do Código de Processo Penal, para sustentar a tese dos impetrantes, de que o mandado de prisão só poderia ser expedido após o trânsito em julgado da decisão condenatória (fls. 10, item 30), e ao invocar o precedente do HC nº

2.806-6, do Superior Tribunal de Justiça, no contexto em que impugnam o decreto de prisão preventiva, porque o Juiz permitiu ao paciente que apelasse em liberdade e o Tribunal nada determinou sobre a questão (fls. 9 e 14, item 44).

4.2 Acrescento que nenhuma das **decisões impugnadas nesta impetração** tratam, sequer de passagem, da questão da fiança.

5. Ante o exposto e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público Federal, conheço do pedido, mas indefiro a ordem impetrada.

Ressalvo aos impetrantes requererem a prestação de fiança, como sugerido no parecer do Ministério Público Federal, mas perante o Juiz competente para examinar o pedido, vez que nem o habeas-corpus é o meio processual idôneo para requerê-la, nem o Supremo Tribunal é competente, originariamente, para examinar tal pedido.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail extending downwards and to the right.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 75.152-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

PACTE. : ARTURO CASTRO VIDAL

IMPTE. : HELIO BIALSKI E OUTRO


COATOR : RELATOR DO HC N° 59983 - 1 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu, em parte, do pedido e, nessa parte, o indeferiu. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. 2ª Turma, 10.02.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Secretário